PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000098551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2178862-95.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MOACIR PERES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32.719 (PROCESSO DIGITAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2178862-95.2019.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINHAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei n. 15.344, de 16 de novembro de 2016, do Município de Campinas, que "dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências".

I. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE E DE INCOMPETÊNCIA DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL —Tese n. 484, primeira parte, repercussão geral —Competência dos Tribunais de Justiça para o controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados — Preliminar afastada.

II. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL —Causa de pedir e pedido claros e objetivos, não havendo nenhuma dificuldade de interpretação capaz de dificultar a discussão posta em juízo.

III. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO —Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 24, incisos V e XII, da Constituição Federal — Não cabe à Municipalidade regular matéria atinente a consumo e à proteção da saúde, na medida em que se trata tema de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação —Ausência de interesse local —Invasão da competência legislativa concorrente da União dos Estados e do Distrito Federal, ofendendo o princípio federativo —Inconstitucionalidade configurada.

Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei n. 15.344, de 16 de novembro de 2016, do Município de Campinas.

Transcreve a lei impugnada, que alega violar os artigos 1º, 18, 24, incisos V e XII, 29 e 31 da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Invoca o Tema de Repercussão Geral n. 484 para defender a possibilidade de controle de constitucionalidade perante Tribunais Estaduais utilizando como parâmetro a Constituição Estadual. Explica que a lei local disciplina consumo e proteção à saúde, matéria de competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Ressalta que não há lei federal sobre o tema e que o artigo 38 do Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei Estadual n. 10.083/98, atribuiu à autoridade sanitária a competência para disciplinar o assunto. Acrescenta que o Decreto Estadual n. 45.248/00 regulamenta a moagem de carne em seu artigo 461 e que a Instrução Normativa n. 83/03, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disciplina aspecto de identidade e qualidade da carne moída. Destaca que, de acordo com a regulamentação federal e a estadual, a moagem da carne fresca deve ser feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido, de modo que não poderia a lei municipal impugnada dispor de modo diverso. Diz ainda que a lei impugnada dispõe sobre a manipulação, embalagem e comercialização da carne moída, bem como aspectos ligados à produção, armazenamento e venda do alimento, assuntos inseridos na competência legislativa da União, inexistindo interesse local a justificar a edição de lei municipal sobre o tema. Conclui que a lei viola o princípio federativo. Discorre sobre a competência suplementar do Município, citando doutrina e jurisprudência para concluir que é indispensável o interesse local, e sobre a repartição constitucional de competências. Argumenta que houve violação ao artigo 144 da Constituição Estadual (fls. 1/16).

Não foi deduzido pedido de liminar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 228/232 e 235/252).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade do ato normativo impugnado (fls. 256/268).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação (fls. 272/282).

É o relatório.

Objetiva o Procurador Geral de Justiça seja julgado procedente o pedido a fim de se "declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.344, de 16 de novembro de 2016, do Município de Campinas" (fls. 15).

A Lei Municipal n. 15.344/16, que "dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que o produto cárneo denominado carne moída obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências", assim determina:

> ***Art. 1º*** *São facultadas a manipulação, a embalagem e a comercialização do produto cárneo denominado carne moída a estabelecimentos do comércio varejista de carnes mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas em forma de Procedimento Operacional Padronizado, nos termos desta Lei.*
>
> ***§ 1º*** *Para fins desta Lei, entende-se:*
>
> ***I -*** *carne moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças bovinas, seguida de imediato resfriamento;*
>
> ***II -*** *comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

congêneres;

III - *Procedimento Operacional Padronizado: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação, produção, armazenamento e exposição para a venda de alimentos e das atividades de limpeza e desinfecção das instalações, materiais, equipamentos e utensílios.*

§ 2º *É direito do consumidor exigir que a carne seja moída na sua presença e no tipo por ele solicitado.*

§ 3º *O estabelecimento será obrigado a afixar, em lugar visível e de fácil leitura, placa ou cartaz contendo os dizeres do § 2º deste artigo, observando as dimensões previstas no § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 14.747, de 20 de dezembro de 2013.*

Art. 2º *Ficam autorizados a manipular, embalar e comercializar o produto carne moída os estabelecimentos que estejam devidamente regularizados perante o órgão da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, desde que atendam às seguintes exigências:*

I - *o estabelecimento deverá possuir local próprio para a moagem do produto cárneo, em conformidade com os regulamentos técnicos higiênico-sanitários vigentes e as boas práticas de manipulação dos alimentos;*

II - *todas as etapas realizadas na obtenção do produto carne moída serão descritas sob a forma de Procedimentos Operacionais Padronizados, mantidos à disposição dos funcionários e das autoridades competentes;*

III - *os manipuladores atenderão às boas práticas de manipulação de alimentos e aos regulamentos técnicos vigentes, e serão supervisionados rotineiramente e capacitados periodicamente em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e em*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

doenças veiculadas por alimentos, devendo a capacitação ser comprovada mediante documentação;

IV - *os documentos que comprovam a procedência da carne serão mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização;*

V - *não serão permitidos quaisquer aditivos e coadjuvantes de tecnologia;*

VI - *o produto não conterá substâncias ou matérias estranhas de qualquer natureza.*

Art. 3º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.*

Art. 4º *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Afastam-se as preliminares de ausência de parametricidade, incompetência deste E. Tribunal de Justiça e inépcia da inicial.

É certo que apenas as normas constitucionais estaduais podem ser utilizadas como parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo municipal pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

De fato, "o texto constitucional de 1988 contemplou expressamente a questão relativa ao controle abstrato de normas nos âmbitos estadual e municipal em face da respectiva Constituição, consagrando no art. 125, § 2º, que compete 'ao Estado a instituição de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

representação de inconstitucionalidade leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão'." (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.423. g.n.).

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 650.898/RS sob o rito da repercussão geral, consolidou a Tese n. 484, que, em sua primeira parte, assim estatui:

> *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados*

Assim, não vinga o argumento de que não poderiam ser utilizados como parâmetro para a análise da constitucionalidade os dispositivos constitucionais federais invocados pelo autor.

Os artigos da Constituição Federal mencionados trazem normas de reprodução obrigatória pelos Estados, posto que ligadas à repartição de competências, decorrência do princípio federativo. Devem ser obrigatoriamente observadas por todas as esferas da Federação, e são aplicáveis aos Municípios paulistas, especificamente, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, segundo o qual "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*"

Portanto, é competente este E. Tribunal de Justiça para aferir a compatibilidade entre a legislação municipal vergastada e os dispositivos constitucionais federais apontados pelo autor da ação.

Por fim, à evidência, a inicial não é inepta. A causa de pedir e o pedido apresentam-se claros e objetivos, não havendo nenhuma dificuldade de interpretação capaz de dificultar a discussão posta em juízo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

No mérito, a ação é procedente.

O autor da ação alega afronta aos artigos 1º, 18, 24, incisos V e XII, 29 e 31 da Constituição Federal, que se aplicam aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual[1]:

> ***Art. 1º*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> ***I -*** *a soberania;*
> ***II -*** *a cidadania;*
> ***III -*** *a dignidade da pessoa humana;*
> ***IV -*** *os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
> ***V -*** *o pluralismo político.*
> ***Parágrafo único.*** *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*
>
> ***Art. 18.*** *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
> *[...]*
>
> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *[...]*
> ***V -*** *produção e consumo;*
> *[...]*

[1] ***Artigo 144*** *- Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde;*
[...]

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
[...]

Art. 31. *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
§ 2º *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
§ 3º *As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*
§ 4º *É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

Observa-se que a lei vergastada, ao dispor sobre o procedimento de moagem da carne e sobre a manipulação, a embalagem e a comercialização da carne moída, bem como aspectos ligados à produção, ao armazenamento e à venda do alimento, foi editada mediante invasão de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, pois regula matéria atinente a consumo e à proteção da saúde.

Assim, é patente a ofensa ao pacto federativo, consolidado mediante a distribuição de competências aos entes federativos pela Constituição Federal. Como é cediço, "a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva." (André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).

A Constituição Federal define como competência concorrente o poder de legislar sobre a matéria, de modo que não podem os Municípios, mediante usurpação de competência constitucionalmente definida, dispor sobre o tema.

Nesse sentido é o entendimento pacífico deste Colendo Órgão Especial:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, do Município de Sorocaba, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências' – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual – Competência legislativa privativa da União, concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e reservada dos Estados – Tema relacionado a serviços de telefonia, energia elétrica, água, gás, TV por assinatura, provedores de internet, planos de saúde e educação – Arts. 22, IV, 24, V e 25, § 2º, da CF/88. Ao instituir normas relacionadas a telecomunicações, energia elétrica, água e gás e impor obrigações aos concessionários de serviços públicos, a Câmara Municipal invadiu competência*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

legislativa privativa da União e reservada dos Estados, no caso do serviço de gás canalizado, sendo patente a ocorrência de vício formal, pois somente a União e os Estados, por meio do contrato de concessão, podem estabelecer as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão. Por outro lado, ao legislar sobre 'provedores de internet', 'operadoras de planos de saúde', 'serviço privado de educação' e prever sanção ao prestador de serviço, o Município imiscuiu em assunto legislativo cuja competência é concorrente da União, dos Estados e do distrito Federal, por se tratar de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor - O constituinte excluiu do âmbito legislativo do município tema relacionado à proteção ao consumidor – Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse – Consumo é questão de interesse geral e, em consequência, não integra o conceito de 'assuntos de interesse local' previsto pelo art. 30, I, da CF/88 nem está incluído dentre aqueles possíveis de suplementação, pelo Município. Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2069821-04.2016.8.26.0000; Relator (a): Des. Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/09/2016; Data de Registro: 03/10/2016).

Com efeito, conforme dispõem os dispositivos constitucionais federais supratranscritos, compete à União, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, legislar sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde.

E, como é cediço, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, o Município apenas poderia legislar sobre o assunto caso demonstrasse o interesse local, isso é, peculiaridades circunscritas ao território municipal que demandassem a edição de regras particulares, aplicáveis apenas em âmbito local.

É o caso, por exemplo, da legislação municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício ou similares que emitam ruídos, situação na qual este C. Órgão Especial tem reconhecido a existência de peculiaridades locais que justificam a edição de lei municipal (v.g., Direta de Inconstitucionalidade 2137239-85.2018.8.26.0000, Des. Rel. Beretta da Silveira, j. em 04/12/2018; Direta de Inconstitucionalidade 2033979-89.2018.8.26.0000, Des. Rel. Moacir Peres, j. em 10/10/2018; Direta de Inconstitucionalidade 2233163-60.2017.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, j. em 10/10/2018).

Entretanto, não demonstraram os réus a existência de peculiaridades locais que demandassem a existência de regras específicas ligadas aos procedimentos ligados à comercialização de carne moída.

E mais: existe regulamentação federal e estadual a respeito do assunto. Conforme apontado pelo autor da ação, ainda que inexista lei federal a respeito da comercialização da carne moída, o artigo 38 do Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei Estadual n. 10.083/98, regulado pelo Decreto Estadual n. 45.248/00, bem como a Instrução Normativa n. 83/03, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disciplinam o assunto.

Com relação ao processo de moagem da carne moída, por exemplo, a lei municipal atacada contraria a regulamentação existente, que determina seja o alimento moído na presença e a pedido do consumidor.

Ora, inexistindo a demonstração do interesse local, não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.

poderia o Município ter regulado a matéria − quanto mais de forma contrária ao que dispõem o Estado e a União!

Sendo assim, a lei municipal viola o princípio federativo. Evidente que o legislador municipal não respeitou os limites de sua competência legislativa, pois a lei municipal trata de matéria de interesse geral, que exige disciplina uniforme para toda a Federação.

Assim, é manifesta a incompatibilidade da legislação municipal impugnada com os artigos 144 da Constituição Estadual e 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 15.344, de 16 de novembro de 2016, do Município de Campinas.

MOACIR PERES
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOACIR ANDRADE PERES, liberado nos autos em 14/02/2020 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2178862-95.2019.8.26.0000 e código FD63283.